

## VOTO DO REVISOR

**O Senhor Ministro Edson Fachin (Revisor):** Trata-se de ação penal ajuizada contra o Deputado Federal Silas Câmara e Raimundo da Silva Gomes pela suposta prática do crime de peculato em continuidade delitiva (art. 312, § 1º, c/c art. 71 do Código Penal).

A Procuradoria-Geral da República sustenta na denúncia (fls. 2.350/2.356), em síntese, que o parlamentar acusado, com auxílio de Raimundo da Silva Gomes, desviou, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001, em proveito próprio, recursos públicos destinados à contratação de secretários parlamentares.

Segundo a acusação, o parlamentar recebia parte ou a totalidade da remuneração de seus secretários, sendo que Raimundo da Silva Gomes era encarregado de recolher os valores para posterior repasse a Silas Câmara.

O Ministério Público aduz, também, que, ao menos três pessoas, foram nomeadas para cargos comissionados no gabinete de Silas Câmara, sem que exercessem quaisquer atividades relacionadas com o assessoramento parlamentar.

Consta, ainda, da peça acusatória, que dois secretários parlamentares do réu acumulavam ilícitamente outros cargos na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Em 02/12/2010, a denúncia foi integralmente recebida pelo E. Plenário do Supremo Tribunal Federal (fls. 2.752/2.777).

O Ministro Relator determinou o desmembramento desta ação penal, permanecendo a competência do Supremo Tribunal Federal apenas em relação ao Deputado Federal Silas Câmara (fls. 2.887/2.889).

Na instrução criminal foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. O réu, em seu interrogatório, negou a prática dos crimes que lhe foram imputados (fls. 3.183/3.186 e 3.241/3.293).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do Deputado Federal Silas Câmara, nos termos da denúncia, bem assim ao pagamento de danos morais (fls. 3.710/3.723).

A defesa do parlamentar, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 3.798/3.847), sustentou a existência das seguintes nulidades: i) usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal ao argumento de que as investigações teriam sido iniciadas pela Polícia Federal e sob supervisão de juiz de primeira instância; e ii) ausência de exame de corpo de delito.

No mérito, o réu sustentou, em síntese, que: a) toda versão acusatória é fruto de fantasiosas acusações construídas por desafetos políticos e pelo ex-chefe de representação política do parlamentar; b) na instrução processual nada restou provado para demonstrar a tese acusatória, tanto que a Procuradoria-Geral da República, nas alegações finais apresentadas, apenas repetiu os termos da denúncia; c) ao contrário do que descrito na denúncia, a prova testemunhal colhida durante a instrução judicial demonstrou a inexistência da contratação de “funcionários fantasmas” pelo acusado; d) todos os secretários parlamentares contratados atendiam aos critérios para nomeação ao cargo e exerciam atividades típicas da função; e) é inverídica a tese acusatória de que os secretários parlamentares devolviam parte de seu salário para o Deputado Federal, pois toda a prova produzida sob o crivo do contraditório, especialmente os depoimentos desses secretários, revelam que não havia tal prática; f) a mera existência de transferências pontuais entre o acusado e alguns de seus secretários, bem assim o fato de que parte significativa desses secretários parlamentares terem o hábito de sacar seus vencimentos em espécie são insuficientes para a comprovação da acusação, pois ausentes quaisquer outras provas de corroboração; g) a conduta imputada na denúncia seria atípica uma vez que não estaria configurado o peculato na hipótese de desvio de mão de obra pública na realização de atividades de interesse pessoal do parlamentar simultaneamente ao desempenho da função pública, conforme precedentes do Supremo Tribunal em situações análogas; e h) “ *não houve lesão ao patrimônio público, e, sem correspondente prejuízo ao erário, não há que se falar no crime de peculato, em quaisquer de suas modalidades* ” (fls. 3.831v.)

A defesa requereu, ao final, a absolvição do réu por não haver prova da existência do fato descrito na denúncia, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, ou, alternativamente, que seja reconhecida a atipicidade da sua conduta. Pleiteia, subsidiariamente, a absolvição por não existir prova suficiente para a condenação com base no art. 386, VII, do CPP.

Em 27/10/2020, os autos vieram-me conclusos para fins de revisão.

Feito esse introito, passo ao exame das nulidades arguidas pela defesa do réu.

## **1. Preliminares**

### **1.1 Da alegada nulidade por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no início das investigações**

Cabe destacar, desde logo, que não assiste razão à defesa em relação ao pleito de declaração de nulidade da ação penal pelo fato das investigações terem sido iniciadas na Superintendência da Polícia Federal no Amazonas sob supervisão de juiz de primeira instância.

Apesar de o inquérito ter sido instaurado pela Polícia Federal, sem a remessa imediata da investigação ao Supremo Tribunal Federal, tal situação, por si só, não importa em nulidade da ação penal.

Como se verifica, o inquérito foi instaurado na origem para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa por parte do Deputado Federal Silas Câmara (fls. 03), o que, a princípio, não ensejou a competência do Supremo Tribunal Federal, sendo que, posteriormente, os autos foram remetidos a esta Corte em razão da verificação de possível cometimento de crime comum (fls. 178/179).

Ademais, não houve na origem a prática de qualquer ato decisório ou a decretação de medida sujeita à reserva de jurisdição, mas apenas algumas

oitivas e juntadas de documentos pela autoridade policial. Somente com os autos tramitando no Supremo Tribunal Federal que houve decisão de afastamento do sigilo bancário, o oferecimento da denúncia pela Procuradoria-Geral da República e o seu recebimento pelo E. Plenário, com a consequente tramitação da ação penal nesta Corte.

Nesse cenário, não há qualquer nulidade no fato da realização de algumas inquirições ou juntada de documentos pela autoridade policial, assegurando-se, por óbvio, a posterior sujeição de referidos atos ao equidistante controle judicial, como ocorreu pela remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, cito precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

**“Embargos de declaração em inquérito. 2. Inquérito instaurado contra autoridade com prerrogativa de foro, sem observância da competente supervisão judicial. Salvo casos em que haja fundadas razões em desvio de finalidade, não são ilícitas as provas que independem de autorização judicial para produção. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Inq 2952-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, grifei)”**

**“A competência por prerrogativa para supervisão da investigação não confere ao Estado-Juiz atribuição para impulsionar a persecução penal, resguardando-se, na substância, as funções típicas dos atores processuais. Assim, assegurando-se o controle judicial posterior, não são ilícitas as provas cuja produção independem de autorização judicial. ” (RHC 116164-AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 02/09/2016, grifei)**

É certo, ainda, que a jurisprudência pacífica desta Suprema Corte é no sentido de que a existência de irregularidades na fase de inquérito, em regra, não enseja a nulidade da ação penal (HC 73271, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 19/03/1996; HC 169348, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019; RHC 143997, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/11/2013; RHC 151141-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018):

“ (...)

**A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma inviável a anulação do processo penal em razão das irregularidades detectadas**

no inquérito , pois as nulidades processuais concernem, tão-somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória . Precedentes.” (HC 116442, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/11/2013, grifei)

“Agravos regimentais em recurso extraordinário com agravo. 2. Jurisprudência do Supremo Tribunal pacífica no sentido de que o inquérito policial é peça meramente informativa e dispensável e, com efeito, não é viável a anulação do processo penal em razão das irregularidades detectadas no inquérito, porquanto as nulidades processuais dizem respeito, tão somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados durante a ação penal . 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 654192-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, grifei)

Nesse sentido, os atos praticados pela autoridade policial antes da remessa dos autos ao STF, não dependiam de prévia autorização judicial e, bem por isso, não se encontram eivados de nulidade.

Sendo assim, **rejeito** a preliminar em análise, nos termos do voto proferido pelo eminente Ministro Relator.

## **1.2. Da ausência de realização de exame de corpo de delito**

De igual modo, não procede a outra nulidade suscitada pelo réu referente à ausência de realização de exame de corpo de delito.

Com efeito, o crime investigado e que resultou na denúncia oferecida nestes autos refere-se ao delito de peculato por meio da subtração de dinheiro público destinado à remuneração de secretários parlamentares. Referido delito, como ressalta o eminente Ministro Relator, não prescinde da realização de exame de corpo de delito, uma vez que não deixa vestígios.

De igual modo, não prospera a alegação de que os Relatórios de Análise nºs 43/2008 e 104/2015 foram produzidos unilateralmente pela parte acusadora e que, no caso, seria indispensável, para se ter por provada a materialidade delitiva, que perícia fosse realizada, obedecendo-se aos ditames dos §§ 1º e 2º, do art. 159 do CPP.

Os mencionados relatórios não se confundem com uma prova pericial, de modo que são inaplicáveis à espécie, as disposições do art. 158 e seguintes do Código de Processo Penal.

Como se sabe, a prova pericial tem lugar quando o magistrado, para a compreensão de um fato, necessita da opinião de um ou mais especialistas em determinada área do conhecimento humano. O próprio art. 159, § 7º, do CPP deixa nítido que a prova pericial está atrelada à necessidade de colaboração de detentores de conhecimento especializado, ao dispor que, em se tratando de " (...) *perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado* , *poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico* ".

Assim, por exemplo, para decidir sobre uma determinada *causa mortis* , se de origem criminosa ou não, como o juiz não detém conhecimentos médicos, exige a lei, com as cautelas previstas nos arts. 159 e seguintes do Código de Processo Penal, que se valha da opinião técnica de especialistas.

A prova pericial, portanto, no dizer de Eugênio Pacelli de Oliveira " (...) *é uma prova técnica , na medida em que pretende certificar a existência de fatos cuja certeza, segundo a lei, somente seria possível a partir de conhecimentos específicos* " ( **Curso de processo penal** . 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 418) .

Os Relatórios de Análise n°s 43/2008 e 104/2015 não ostentam a característica de prova pericial. Trata-se, simplesmente, da descrição e compilação de dados probatórios acostados aos autos.

A atividade nele desenvolvida, embora útil, por servir de compilação de inúmeras informações, não envolve conhecimento técnico propriamente especializado. Trata-se de atividade que pode ser realizada pelas partes diretamente, bem como pelo juízo, sem a necessidade de um conhecimento científico especializado. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal sobre situação análoga:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ATUAL DEPUTADO FEDERAL.

DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA DA PROVA DA MATERIALIDADE DOCUMENTAL E NÃO PERICIAL . AUSÊNCIA DE OPINIÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA. (...).

1. Materialidade delitiva provada pelos documentos juntados aos autos, os quais são compilados, descritos e organizados em outro documento que não ostenta a característica de prova pericial , por não conter opinião técnica especializada. Preliminar de nulidade da pretensa prova pericial improcedente ”.

(AP 863, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/05/2017, grifei)

A materialidade delitiva, portanto, pode ser provada pelos documentos contidos nos autos. Não há, rigorosamente, a necessidade de qualquer opinião técnica especializada.

Os referidos relatórios, desse modo, tratam-se de documentos produzidos pela acusação a partir da análise da movimentação financeira obtida pelo afastamento do sigilo bancário bancária deferido judicialmente. Qualquer contrariedade com o que neles se contém por parte da defesa poderia ser exposta, sem necessidade de socorro a conhecimento técnico especializado, inclusive com documento similar.

Diante dessas considerações, acompanho o eminente Ministro Roberto Barroso e **rejeito referida preliminar** .

## 2. Mérito

### 2.1 Acusação de recebimento de remuneração de secretários parlamentares

No tocante a esse ponto da denúncia, entendo que está comprovada, acima de qualquer dúvida razoável, ter o réu agido ilicitamente para receber, em seu benefício próprio, considerável parcela da remuneração de seus secretários parlamentares no período compreendido entre de janeiro de 2000 a dezembro de 2001.

Consta dos autos, que as investigações foram iniciadas, a partir de *notitia criminis* apresentada pelo então Deputado Estadual Eliúde Bacelar de Oliveira, no sentido de que havia fortes indícios de que Silas Câmara desviava para si parte da remuneração percebida por funcionário de seu gabinete parlamentar, apresentando, para tanto, diversos documentos (fls. 05-10).

Os fatos noticiados foram corroborados por Raimundo da Silva Gomes que, em depoimento prestado perante à Polícia Federal, confessou ter auxiliado o Deputado Silas Câmara na arrecadação de valores que os secretários parlamentares eram obrigados a repassar ao réu. Nesse sentido, foram as declarações prestadas na fase de inquérito (fls. 290-291):

*“ QUE durante o período em que exerceu a função de secretário parlamentar do Deputado SILAS CÂMARA foi constante a exigência de que os demais secretários parlamentares entregassem parte, ou até mesmo a totalidade de sua remuneração, ao citado parlamentar ; (...) pode citar que recolheu o dinheiro de Marcelo Amorim, José Francisco, Vladimir, Sérgio Câmara e Maria Goreth , sempre por ordem do Deputado SILAS CÂMARA, a fim de pagar a contas pessoais do Gabinete e do próprio Deputado, tais como cartões de crédito, sendo que eventuais saldos eram depositados na conta corrente do Parlamentar; QUE era o próprio declarante quem efetuava o recolhimento dos valores junto aos demais secretários, sendo que os valores eram sacados pelos secretários parlamentares imediatamente após ao depósito feito pela Câmara Federal ; QUE em outros casos ocorria a transferência de valores, na forma eletrônica, das contas dos secretários para a conta de SILAS CÂMARA ; QUE se recorda de ter recolhido valores de Maria Goreth para depósito na conta de Luzia, empregada doméstica de Silas Câmara; (...) **QUE reforça a informação prestada sugerindo que seja comparado as datas e os valores dos depósitos , em específico na agência do Banco do Brasil (Djalma Batista), na conta de SILAS CÂMARA e de seus secretários ”***

Em depoimento prestado perante a autoridade policial, Auriberto Guedes Lima também confirmou as denúncias realizadas por Eliúde Bacelar de Oliveira e as declarações de Raimundo da Silva Gomes, destacando (fls. 294/295):

*“ Que presenciou quando SILAS CÂMARA determinava que seus secretários particulares entregassem parcelas de suas remunerações*

*para Raimundo, também conhecido por 'Almeida' ; QUE o dinheiro era usado para pagamento de despesas por ordem de SILAS CÂMARA ; QUE SILAS CÂMARA nunca fez questão de esconder que recebia valores dos seus secretários” (grifei).*

Apesar das declarações uníssonas na fase de investigação, quando ouvidos em juízo, tanto Auriberto Guedes Lima (fls. 3.078-3.079) quanto Eliúde Bacelar de Oliveira (3.089-3.106), sem qualquer explicação convincente, mudaram radicalmente suas declarações prestadas na fase de inquérito e negaram conhecer qualquer prática ilícita pelo Deputado Federal Silas Câmara quanto à apropriação de parte ou da totalidade da remuneração de secretários parlamentares.

No mesmo sentido, foram as declarações das testemunhas arroladas pela defesa que, em geral, negaram os fatos descritos na denúncia e afirmaram não terem repassado parte de suas remunerações para o parlamentar (fls. 3.106-3.111, 3.055-3.068, 3.112-3.122, 3.123-3.144, 3.152-3.162).

Todavia, como bem destaca o eminente Ministro Relator em seu voto, “ (...) **é muito comum, nesse tipo de delito, que os envolvidos – mesmo após um desentendimento em que um deles decidiu expor publicamente as ilicitudes praticadas – ajustem posteriormente suas versões, para sua própria proteção contra a persecução penal . É necessário verificar, assim, se as demais provas existentes nos autos respaldam as alegações constantes dos depoimentos inicialmente prestados .”** ( grifei )

Nesse sentido, a análise das demais provas existentes nos autos, sobretudo aquelas decorrentes do afastamento do sigilo bancário (fls. 396-400, 417-610, 622-716, 728-1016, 1020-1073, 1076-1120, 1142-1339, 1340-2311), as informações prestadas pela Câmara dos Deputados (fls. 330-380) e pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (fl. 386) e o depoimento em juízo da testemunha Mauro Sérgio de Almeida Fatureto (fls. 3.48-3.149) são suficientes para comprovar a acusação formulada e corroborar as declarações de Raimundo da Silva Gomes, no sentido de que parte dos valores destinados ao pagamento de secretários parlamentares foram repassados ao réu diretamente ou utilizados para pagamentos de suas despesas pessoais.

Cumpra-se destacar, desse modo, os seguintes trechos do Relatório de Análise nº 43/2008 que demonstra, no período investigado, a intensa movimentação de valores realizadas por Raimundo da Silva Gomes em montantes bem superiores aos que recebidos a título de remuneração da Câmara do Deputados (fls. 2.358-2.368):

**“ No período que coincide com o da quebra de sigilo bancário de Raimundo da Silva , este recebeu da Câmara dos Deputados um total líquido de R\$ 22.532,49 referente aos seus vencimentos, como apresentado na tabela I a seguir (pág. 380 - vol. 02).**

**Nesse mesmo período foi creditado em sua conta corrente mantida no Banco do Brasil , somente a título de depósitos online e em dinheiro, o valor de R\$ 74.744,00 (tabela 2), o que corresponde a 3,3 vezes o total líquido de suas remunerações no período . (pág. 400 – vol. 02).**

Percebe-se também que **foram efetuados vários depósitos em um mesmo mês** , como por exemplo, os meses de março e junho de 2000, em que ocorreram nove depósitos em cada um desses meses, sendo que somente no dia 12/06/2000 houve quatro depósitos, três no valor de R\$ 1.000,00 e um de R\$ 500,00 (tabela 2).

Nota-se que alguns depósitos possuem valores expressivos quando comparados com as remunerações líquidas recebidas por Raimundo da Silva, conforme se constata na tabela 03 (...)

**Desses vários depósitos efetuados (vide tabela 2), verificou-se que muitos deles foram seguidos de retiradas imediatas, mediante saques ou cheques** , como se vê na tabela abaixo.

(...)

A análise dos cheques emitidos por Raimundo da Silva no período investigado revela que o mesmo emitiu cheques no valor total de R\$ 102.748,36, dos quais R\$ 46.888,01 foram devolvidos, resultando em um valor efetivo de R\$ 55.860,35 (pág. 400 - vol 02). (...).

**Analisando os saques feitos por Raimundo da Silva (pág. 400 - vol 02), constatou-se a retirada de R\$ 40.662,00 de sua conta corrente no período investigado (...)**

**Este total de saques, somados aos cheques compensados no valor de R\$ 55,860,35 perfaz um total de R\$ 96.522,35, valor este bastante superior aos R\$ 22.532,49 , recebidos por Raimundo da Silva a título de remuneração da Câmara do Deputados, reforçando assim a afirmação daquele no sentido de que era o responsável pelo recolhimento de valores junto a outros secretários parlamentares .”**  
(grifei)

Constata-se, ainda, do Relatório de Análise nº 043/2008, que “ as remunerações recebidas da Câmara dos Deputados por José Francisco

foram retiradas praticamente em suas totalidades no mesmo dia do depósito do salário ou nos dias imediatamente seguintes” (fl. 2.367), bem assim que foram feitas transferências diretas para as contas-correntes do Deputado Silas Câmara e do secretário parlamentar Mauro Sérgio Almeida Fatureto. Por oportuno, destacam-se as seguintes passagens de referido relatório:

**“(…) constatou-se que no período de agosto de 2000 a maio de 2001 , ou seja, exatamente o mesmo período em que José Francisco exerceu concomitantemente outro cargo na Assembleia Legislativa do Amazonas , as remunerações recebidas da Câmara dos Deputados por José Francisco foram retiradas praticamente em suas totalidades no mesmo dia do depósito do salário ou nos dias imediatamente seguintes , conforme relatado nos próximos parágrafos:**

(...)

No dia 21/11/2000, José Francisco recebeu proventos no valor de R\$ 2.829,72 da Câmara dos Deputados e no dia seguinte transferiu R\$ 1.000,00 diretamente para o Deputado Federal Silas Câmara (vide documento a seguir), o que confirma as declarações prestadas pelo secretário parlamentar Raimundo da Silva Gomes : ‘ *QUE em outros casos ocorria a transferência de valores, na forma eletrônica, das contas dos secretários para a conta de SILAS CÂMARA* ’.

Além dessa transferência para o Deputado Silas Câmara, no dia seguinte houve um saque no valor de R\$ 750,00 e outra transferência no valor de R\$ 1.000,00, cujo favorecido foi Mauro Sérgio Almeida Fatureto, também Secretário Parlamentar de Silas Câmara , ou seja, 97% dos proventos recebidos por José Francisco foram sacados nos dois dias seguintes, **sendo este o *modus operandi* identificado em todo o período , (…)**

A análise das duas tabelas a seguir revela que, após receber R\$ 2.829,71 como proventos da Câmara dos Deputados no dia 21/09/2000 , o secretário parlamentar do Deputado Federal Silas Câmara, José Francisco Pereira Filho sacou 99% desse total , **havendo coincidências de valores e datas entre os saques na conta do referido secretário parlamentar e depósitos diretamente na conta nos mesmos valores na conta de Silas Câmara .”** (grifei).

Além disso, as informações prestadas pela Câmara dos Deputados (fl. 331) e pela Assembleia Legislativa do Amazonas (fl. 386) demonstram que José Francisco, lotado à época no gabinete do Deputado Federal Silas Câmara, exerceu, de maneira ilegal, concomitantemente, cargos em ambas as casas legislativas, o que reforça a tese acusatória de que este secretário repassava praticamente a totalidade de sua remuneração ao réu.

Destaca-se, ainda, o depoimento prestado, em juízo, por Mauro Sérgio Almeida Fatureto, testemunha arrolada pela defesa, que admitiu ter recebido quantias de outros secretários parlamentares, em sua conta-corrente, para custear despesas pessoais do réu (fls. 3.148-3.149):

“ADVOGADO – Aqui, também, consta que na sua conta foram depositados – isso em setembro de 2000 – R\$ 11.000,00 (onze mil reais), vindos do secretário parlamentar que atuava em Manaus, Raimundo da Silva Gomes, que era conhecido como ‘Almeida’. O senhor se recorda do que tratava isso?

TESTEMUNHA – Doutor, devido ao tempo decorrido, não me recordo exatamente para que, mas **era comum, mensalmente** – como eu era secretário parlamentar dele aqui –, **eu recebia recursos para custear as despesas da família dele aqui** . Logo que o parlamentar ocupou o gabinete e começou a desenvolver suas atividades parlamentares, **ele me transferiu a incumbência de pagar as mensalidades dos colégios das filhas; ele tinha financiamentos de veículo, eu pagava todo mês; essas despesas normais dele e da família. Então, especificamente eu não me recordo, mas, como era uma rotina, com certeza, isso também foi para custear esse tipo de despesa** .

ADVOGADO – **Também foram encontrados R\$ 1.000,00 (hum mil reais) repassados da conta do secretário parlamentar Francisco Pereira Filho para sua conta** . Isso se explica da mesma forma, por essa rotina?

TESTEMUNHA – Creio que sim. Creio que, também, **foi em função de custear as despesas, aqui, em Brasília** .” (grifei)

Em relação ao secretário Mauro Sérgio Almeida Fatureto, cabe destacar que, além de receber valores de outros secretários parlamentares para pagamento de despesas pessoais do réu, também efetuou algumas transferências diretamente ao parlamentar, bem assim, como lançado no já mencionado Relatório de Análise nº 043/2008, “ *De fevereiro a dezembro 2000 constam diversos depósitos feitos por pessoas não identificadas, seguidos de retiradas em valores muito próximos a tais depósitos* .” (fl. 2.386)

Consta dos autos, ainda, que Jô Carneiro da Rocha Menezes também efetuou transferência de valores para Mauro Sérgio Almeida Fatureto, poucos dias após ter recebido sua remuneração (fl. 2.381). Ademais, a mesma forma de movimentação financeira de outros secretários parlamentares de Silas Câmara – saques imediatos de grande parte dos salários logo após o seu recebimento – também se observa quanto a Jô

Carneiro, além de pagamentos de diversas faturas de telefonia celular com valores que consumiam quase a integralidade de sua remuneração (fls. 2.380-2.382).

É possível verificar que o mesmo “ *modus operandi* ” foi adotado pelo réu para receber parcelas da remuneração do secretário parlamentar Marcelo Amorim, que também exercia concomitantemente outro cargo na Assembleia Legislativa do Amazonas. Da análise dos registros bancários, observa-se que este secretário sacava praticamente a totalidade das remunerações pagas pela Câmara dos Deputados nos dias subseqüentes ao recebimento, além de ter transferido valores diretamente para a conta do Deputado Silas Câmara, logo após ter recebido seu salário, conforme minuciosamente descrito nos Relatórios de Análise nºs 043/2008 e 104/2015 (fls. 2.371-2.374 e 3.473-3481).

Também foi possível identificar, pelo afastamento do sigilo bancário, outras situações similares quanto aos secretários parlamentares Maria Gorete Aguiar Gomes, Sérgio Câmara Lima, Fábio Pereira da Silva, Karla Beatriz Félix Ferreira, Mara Lúcia Almeida Fatureto, Fabíola Lobato Vieira, Roberto Souza da Silva, Vera Helena Almeida Fatureto, Wagner de Wilton Morgado Júnior, Emiliana Carneiro da Rocha Menezes, Izangela Marques de Matos e Kelly Albuquerque da Silva que também recebiam suas remunerações da Câmara dos Deputados e sacavam logo em seguida praticamente a sua totalidade (fls. 2.358-2404).

No tocante a Fabíola Lobato Vieira, convém ressaltar a identificação de mais um repasse de secretário parlamentar diretamente ao réu logo após o recebimento de remuneração, como evidencia o Relatório de Análise nº 043 /2008 (fls. 2.402):

**“ Também chama a atenção o fato de a Secretária Parlamentar de Silas Câmara, Fabiola Lobato Vieira, dois dias após receber sua remuneração da Câmara dos Deputados no valor de R\$ 1.965,53, ter um cheque compensado de R\$ 1.700,00 , correspondente a 86% de seus vencimentos , s endo que nesse mesmo dia 24.02.2000 , o Deputado Federal Silas Câmara recebeu em sua conta o depósito de cheque no exato valor de R\$ 1.700,00 ” (grifei)**

No exame específico das contas-correntes mantidas pelo Deputado Federal Silas Câmara, tanto no Banco do Brasil quanto na Caixa Econômica

Federal, no período da ocorrência dos fatos descritos na denúncia, é possível verificar a existência periódica de inúmeros depósitos não identificados (alguns, inclusive, realizados no mesmo dia e nos mesmos valores), a transferências de valores ou a realização de depósitos efetuados pelos seus próprios secretários parlamentares em datas próximas ao recebimento das respectivas remunerações e os subsequentes saques, tal como constam dos Relatórios de Análise nºs 043/2008 e 104/2015, dos quais se destacam os seguintes trechos (fls. 2.395-2.397 e 3.473-3.481):

**“(…) foi analisada a documentação referente à quebra de sigilo bancário do Deputado Federal Silas Câmara , com destaque para a conta nº 269122, agência 3596 mantida no Banco do Brasil , em razão dos diversos depósitos não identificados e suspeitos, totalizando R\$ 78.414,00 , podendo citar como exemplo os dez depósitos não identificados no valor de R\$ 1.000,00 cada. efetuados no dia 25/07/2000 , como se constata:**

**(…)**

**Vale ressaltar também que nos dias 17/02/2001 e 22/03/2001 o Deputado Silas Câmara recebeu três depósitos no valor total de R\$ 13.600,00 de seus Secretários Parlamentares , quais sejam, Raimundo da Silva Gomes, José Francisco Pereira Filho e Sérgio Câmara Lima, como se verifica na tabela abaixo:**

**(…)**

**Houve também diversos depósitos em dinheiro, totalizando R\$ 52.934,93, cujos depositantes não foram identificados ” (Relatório de Análise nº 043/2008 – grifei)**

**“ A análise da conta corrente nº 00254142-0, agência 2223 – Caixa Econômica Federal – CEF objeto deste relatório ratificou que o Secretário Parlamentar Marcelo Amorim dos Santos depositou R\$ 3.000,00 em favor do Deputado Silas Câmara no dia 22/11/2000 .**

**Além disso, revelou que Silas Câmara recebeu em dinheiro o valor de R\$ 116.857,00, sem identificação dos depositantes , entre 11/01/2000 e 01/08/2001 , bem como três transferências eletrônicas no valor de R\$ 5.620,63, entre novembro e dezembro de 2000. Chamam atenção também vários depósitos realizados no mesmo dia , como os efetuados no dia 24/08/2000 e 22/02/2001, bem como em valores vultosos, ou seja, R\$ 30.000,00 em 02/10/2000, e R\$ 22.000,00 em 10/11/2000 (…).”**

**(Relatório de Análise nº 104/2015 - grifei)**

Diante do robusto acervo probatório constante dos autos, a condenação do réu é medida que se impõe.

De outro lado, não prosperam as teses suscitadas pela defesa do réu. Apesar de ter juntado aos autos algumas declarações escritas de secretários parlamentares (fls. 2.454-2.458), no sentido de que os valores depositados ou transferidos ao parlamentar fossem para pagamentos de empréstimos pessoais anteriormente realizados, a defesa não demonstrou a existência de qualquer contrato, remessa ou transferência de dinheiro realizada em momento anterior do Deputado Federal para os respectivos secretários. O que consta dos autos são apenas os créditos na conta do parlamentar, sem qualquer vinculação a algum negócio jurídico anterior.

Da mesma forma, revela-se insubsistente a justificativa apresentada pelo réu de que os inúmeros depósitos não identificados recebidos em suas contas-correntes seriam pagamentos de aluguéis de salas comerciais de sua propriedade. Para justificar essa tese, a defesa juntou apenas declaração por escrito de Joaquim Caetano Fernandes de que seria o responsável pelo recebimento de valores de aluguel de imóvel para o Deputado Federal Silas Câmara (fl. 3.851), bem assim outra declaração assinada por Raimundo Nonato Marreiros de Oliveira (fl. 3.896/3.897) afirmando que seria o suposto locador do mesmo imóvel.

Entendo, tal como o Ministro Relator, que o réu não se desincumbiu de provar o alegado, sendo insuficiente tais declarações, produzidas justamente no fim da ação penal, sem que tais pessoas sequer tenham sido arroladas como testemunhas, bem assim por essas declarações estarem desacompanhadas de qualquer outra prova, de declaração de imposto de renda, de contrato de locação ou de contrato de recebimento de aluguel pelo corretor de imóveis, não se revelando crível essa versão defensiva diante de todo acervo probatório constante dos autos.

Impende destacar, ainda, que o fato de o réu ter sido absolvido, em sede de apelação, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em ação civil pública por improbidade administrativa não importa, necessariamente, no afastamento da responsabilização penal, tendo em vista a independência entre as esferas cível, criminal e administrativa, como reiteradamente tem assentado o Supremo Tribunal Federal (AP 568-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, julgado em 17/10/2013; ARE 1244153-AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/03/2020; HC 147576-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma,

julgado em 24/08/2018; e Inq 3644, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 09/09/2014).

### 2.1.2 – Da capitulação legal

Na denúncia, a Procuradoria-Geral da República conclui que “ *Silas Câmara praticou o delito tipificado no art. 312, § 1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, na medida em que se valeu do cargo de Deputado Federal para desviar em proveito próprio recursos públicos da Câmara dos Deputados destinados ao pagamento de assessores parlamentares, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001.* ” (fl. 2.355).

Como se vê da peça acusatória, o Ministério Público tipifica a imputação formulada contra o réu no art. 312, § 1º, Código Penal (peculato-furto).

A defesa, por sua vez, sustenta a atipicidade da conduta do parlamentar deduzindo que “ *os estipêndios recebidos por referidos servidores comissionados são legítimos e efetivamente devidos pela Administração Pública, não se podendo falar com acerto em desvio ou apropriação da parte de quem quer que seja, muito menos em subtração, afastando os verbos nucleares das diversas modalidades de peculato (apropriação, desvio e furto)*” (fl. 3.831v.).

Ao contrário do que sustentado pela defesa, não há que se falar em atipicidade da conduta imputada ao réu. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em situações análogas à da presente ação penal, isto é, quando a autoridade pública (o parlamentar, no caso) indica pessoas para ocuparem cargos comissionados com finalidade seja de desviar, seja de apropriar-se ou seja, ainda, de subtrair os valores destinados ao pagamento de suas remunerações, estará configurado o crime de peculato previsto no art. 312 do Código Penal (AP 1.030, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019; Inq 1926, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Pleno, julgado em 09/10/2008; Inq 2005, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Pleno, julgado em 02/12/2010; Inq 2312, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, julgado em 19/11/2009; Inq 2449, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Pleno, julgado em 02/12/2010; e Inq 3508, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018).

O Supremo Tribunal Federal, não sem alguma divergência sobre os diferentes tipos de peculato, entende que condutas semelhantes às imputadas ao réu nesta ação penal estão capituladas no tipo previsto no art. 312 do Código Penal, que possui a seguinte redação:

“ Art. 312 - **Apropriar-se** o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou **desviá-lo**, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - **Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai**, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário” (grifei).

Como se vê de referido dispositivo legal, o crime de peculato doloso contempla três modalidades. No *caput* do art. 312, está previsto o chamado *peculato-apropriação* (primeira parte) e o denominado *peculato-desvio* (segunda parte). Já o § 1º dispõe sobre o *peculato-furto*.

Apesar de diferentes modalidades, as três formas de peculato doloso possuem em comum **o sujeito ativo** (somente pode ser praticado por funcionário público), **o objeto material** (deve ser dinheiro, valor ou outro bem móvel) e a **relação entre o cargo ou condição** de funcionário público e o **acesso ao bem móvel** apropriado, subtraído ou desviado.

Segundo Guilherme do Souza Nucci ( **Manual de Direito Penal**, 16ª ed., 2020, Forense), as três modalidades de peculato doloso podem ser assim diferenciadas:

**Peculato-apropriação** : *apropriar-se* ( **tomar como propriedade sua ou apossar-se** ) **o funcionário público de dinheiro** (é a moeda em vigor, destinada a proporcionar a aquisição de bens e serviços), **valor** (é tudo aquilo que pode ser convertido em dinheiro, possuindo poder de compra e trazendo para alguém, mesmo que indiretamente, benefícios materiais) ou qualquer outro bem móvel, público (pertencente à administração pública) ou particular (pertencente à pessoa não integrante da administração), **de que tem a posse** ( **deve ser entendida em sentido lato, ou seja, abrange a mera detenção** ) **em razão do cargo** ( **o funcionário necessita fazer uso de seu cargo para obter a posse de dinheiro**, valor ou outro bem móvel. Se não estiver

na esfera de suas atribuições o recebimento de determinado bem, impossível se falar em peculato, configurando-se outro crime). **Peculato-desvio** : *desviá-lo* ( alterar o seu destino ou desencaminhá-lo ), **em proveito próprio ou alheio** . **Peculato-furto** : o funcionário público, **embora não tendo a posse do dinheiro** , valor ou bem, o ***subtrai*** (tira de quem tem a posse ou a propriedade), **ou *concorre para que seja subtraído*** (considera conduta principal o fato de o funcionário colaborar para que outrem subtraia bem da administração pública; se porventura não houvesse tal previsão, poder-se-ia indicar que o funcionário, colaborando para a subtração alheia, respondesse por furto, em concurso de pessoas, já que o executor material seria pessoa não ligada à administração), **em proveito próprio ou alheio** , valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário”.

O entendimento doutrinário em geral reconhece, ainda, como principal diferença entre as espécies de peculato doloso, a **existência de anterior posse** do dinheiro, valor ou bem pelo funcionário público. Nesse sentido, destaco a precisa lição de Luiz Regis Prado ( **Curso de Direito Penal Brasileiro** , Vol. 4, Revista dos Tribunais, 2001, p. 351):

**“(...) o peculato a que se refere o caput do artigo 312 exige como pressuposto material que o agente detenha a posse da coisa sobre a qual recai a conduta delitiva, já que a ausência da posse leva à caracterização do peculato-furto (art. 312, § 1º).”**

Nesse contexto, caso o agente público detiver a posse ou a disponibilidade jurídica anterior do bem móvel, configurar-se-á o peculato-apropriação ou o peculato-desvio. Caso contrário, se o bem móvel, dinheiro ou valor estiver na posse de outrem, configurará o crime de peculato-furto.

Para correta interpretação de cada caso, faz-se necessário esclarecer, ainda, que **a posse referida no tipo penal do peculato deve ser entendida em sentido amplo , compreendendo-a também como a disponibilidade jurídica do bem** , pois o agente público a exerce em nome do Poder Público, como se revela claro no magistério doutrinário de Cezar Roberto Bitencourt (Código Penal Comentado, 9ª ed., 2015, Saraiva, p. 1.343-1.344):

**“ O pressuposto do crime de peculato , em relação às duas figuras do ‘caput’ do art. 312, é a anterior posse lícita , isto é, legítima da coisa móvel pública (dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel), da qual**

o funcionário público apropria-se indevidamente . A posse , que deve preexistir ao crime , deve ser exercida pelo agente em nome alheio , ou seja , em nome do Poder Público , já que a ausência da posse altera a tipicidade da conduta, podendo caracterizar o peculato-furto (art. 312, § 1º) ou, residualmente, o crime de furto (art. 155).

A posse mencionada no dispositivo em exame deve ser entendida em sentido amplo , abrangendo , inclusive , a simples detenção e até o poder de disposição direta sobre a coisa .

A exemplo da apropriação indébita (art. 168), é necessário que o agente possa ter disponibilidade física direta ou imediata da coisa móvel pública alheia. Concordamos que essa disponibilidade material possa corresponder inclusive à disponibilidade jurídica , para satisfazer o pressuposto da anterior posse prévia, desde que seja entendida essa disponibilidade como , mesmo não dispondo fisicamente da detenção material da coisa , o poder de exercê-la por meio de ordens , requisições ou mandados .”

Nesse mesmo sentido, destaco precedente da Primeira Turma desta Corte no julgamento do Inq 3.508, em que o eminente Ministro Alexandre de Moares, Relator do feito, consignou em seu voto:

“Quanto às circunstâncias elementares que constituem o crime sob análise, deve-se destacar que a ‘posse’ reivindicada pelo tipo penal deve ser entendida em sentido amplo, abarcando a mera disponibilidade jurídica, sem detenção material, que traduz o poder de disposição exercitável mediante ordens, mandados, etc . (HUNGRIA, *ob. cit.* , p. 39; PAGLIARO, Antonio e COSTA JR, Paulo José da Costa. *Dos crimes contra a administração pública* . 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 36.)

(...)

**Constata-se, portanto ,** que o caderno indiciário acima descrito amolda-se ao discurso acusatório, havendo prova da materialidade e indícios de autoria – que necessitam, naturalmente, ser confirmados no curso da instrução processual penal – no sentido de que o acusado desvirtuou o exercício de seu mandato popular, desviando dinheiro público de que tinha a disponibilidade jurídica, em proveito próprio , à época em que ocupava a cadeira de Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Paraná, entre 2003 e 2010. **Tal quadro autoriza a formulação ,** ainda que provisória, **de um juízo positivo de tipicidade entre os fatos veiculados na denúncia e o modelo instituído pelo tipo penal do art. 312, caput , do Código Penal .”** (grifei)

No caso, sem embargos das formulações teóricas sobre as modalidades do tipo penal, as provas constantes dos autos caracterizam a prática do crime de peculato, tendo em vista que o Deputado Federal Silas Câmara possuía a disponibilidade jurídica de verba pública destinada ao pagamento da remuneração de secretários parlamentares por ele indicados e, desse modo, efetuava a indicação das pessoas previamente escolhidas, tomando para si, por meio de depósitos ou transferências para a sua conta-corrente, quase a totalidade das quantias destinadas pela Câmara dos Deputados ao pagamento de servidores do gabinete.

Cabe destacar que foi esse o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal no recebimento da denúncia formulada contra o réu, no sentido de que “ **os fatos se enquadram na figura típica do art. 312 do Código Penal, pois, em tese, o acusado, com auxílio de seu secretário, se apropriou de recursos públicos de que tinha a posse em razão de seu cargo. Utilizou-se dos recursos como se fosse seu dono** ” (Inq 2005, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Pleno, julgado em 02/12/2010, grifei).

Nessa mesma linha também foi a compreensão desta Corte na AP 1030, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgada em 22/10/2019, a respeito de situação análoga, em que se imputava aos réus daquela ação penal o cometimento do crime antecedente de peculato mediante a apropriação de 80% da remuneração de secretários parlamentares. Destaco desse julgado, por extrema pertinência, as considerações lançadas pelo eminente Ministro Celso de Mello, em seu voto revisor:

**“ Como se infere do próprio texto legal, o crime de *peculato-apropriação* constitui tipo impróprio de ‘ *delicta in officio*’, em que o funcionário público, aproveitando-se da posse, direta ou indireta, de determinado bem móvel de que dispõe de forma legítima e em razão do ofício, toma-o ilicitamente para si.”**

(...)

**Assinale-se, finalmente,** que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 239.127/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS, v.g.), refletindo o magistério da doutrina (ALEXANDRE WUNDERLICH, ‘Código Penal Comentado’, p. 905/907, coordenação de MIGUEL REALE JÚNIOR, 2017, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “Código Penal Comentado”, p. 1.341, item n. 2, 9ª ed., 2015, Saraiva; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, p. 1.436, item n. 11, 19ª ed., Gen /Forense; LUIZ REGIS PRADO, “Curso de Direito Penal Brasileiro”, p.

521/523, item n. 2, 8ª ed., 2012, RT; ROGÉRIO GRECO, “Código Penal comentado”, p. 1.108, 12ª ed., 2018, Impetus, v.g. ), reconhece que **‘ O delito de peculato não possui cunho exclusivamente patrimonial ’** (HC 88.959/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ), **mas se presta, de modo geral, ao ‘ resguardo da probidade administrativa ’, sendo certo, inclusive, que a caracterização típica do ilícito penal em questão pode ocorrer independentemente da existência de prejuízo efetivo ao Erário**

Nesse sentido, a colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal deixou consignada, nos termos do que determina o próprio preceito inscrito no art. 312, “ *caput* ”, do Código Penal, **a ‘ irrelevância de serem particulares os bens apropriados ou desviados ’** (HC 56.998/RJ, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE – grifei), **desde que verificada a posse anterior ( ou, ao menos, a disponibilidade jurídica ) desses bens móveis ( públicos e/ou privados ) por parte do funcionário público, exercida em nome da Administração Pública, utilizando-se o agente, para tanto, do cargo que titulariza.**” (grifei)

O Supremo Tribunal Federal, em julgamentos de casos envolvendo a nomeação de assessores parlamentares, tem feito algumas considerações importantes para identificação da configuração do crime de peculato praticado por agente político. Sementou-se, assim, o entendimento de que, em situações envolvendo o pagamento de servidores que não prestam qualquer função relacionada à atividade parlamentar, mas apenas e exclusivamente executam serviços particulares, configura-se o peculato-desvio:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. DENÚNCIA OFERECIDA. ART. 312, CAPUT, CP. PECULATO-DESVIO. ART. 41, CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. TÍPICIDADE DOS FATOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO.

(...)

5. A imputação feita na denúncia consiste no suposto desvio de valores do erário público, na condição de deputado federal, ao indicar e admitir a pessoa de Sandra de Jesus como secretária parlamentar no período de junho de 1997 a março de 2001 quando, na realidade, tal pessoa continuou a trabalhar para a sociedade empresária ‘Night and Day Produções Ltda’, de titularidade do denunciado, no mesmo período.”

(Inq 1926, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Pleno, julgado em 09/10/2008, grifei)

(...)

3. A descrição de fatos consistentes na montagem e operacionalização de esquema de nomeação de ‘assessores fantasmas’ no âmbito da Secretaria de Administração no Estado do Piauí sinaliza a ocorrência das circunstâncias elementares do tipo penal do peculato . Isso porque, em primeiro lugar, a Administração Pública (bem jurídico tutelado pela norma incriminadora da conduta) foi aquela que, mais diretamente, sofreu com o ruinoso impacto patrimonial do delito imputado aos denunciados; em segundo, porque os fatos narrados na inicial acusatória consistem na destinação de recursos públicos para fins diversos daqueles para os quais foram confiados à gestão dos acusados . Finalmente, há na peça acusatória a descrição do elemento subjetivo do tipo (e de seu especial fim de agir): a vontade livre e consciente de desviar dinheiro , valor ou qualquer outro bem móvel ‘ em proveito próprio ou alheio ’. No caso, em proveito da campanha do primeiro denunciado e do “empoderamento” de seus correligionários. .”

(Inq 2449, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Pleno, julgado em 02 /12/2010, grifei)

Nessas situações, registradas nos precedentes acima mencionados, verifica-se, de fato, a ocorrência de peculato, uma vez que a autoridade pública indica/nomeia o assessor para que sua remuneração seja paga pelos cofres públicos, contudo dá destinação diversa a essa verba pública, com a remuneração do servidor para prestar serviços exclusivamente particulares.

Situação diversa pode ser observada nos julgamentos do Inq 3776, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014 e da AP 504, Redator p/ acórdão Min. DIA TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/08/2016, em que se chegou a seguinte conclusão:

“Diferença entre usar funcionário público em atividade privada e usar a Administração Pública para pagar salário de empregado particular , o que configura peculato. Caso concreto que se amolda à primeira hipótese, conduta reprovável, porém atípica.”

Portanto, há o crime do art. 312 do Código Penal, quando o dinheiro público é usado para pagar salário de funcionário particular e não quando o servidor público é usado eventualmente em atividade privada.

Feitas essas considerações, e diante das circunstâncias registradas no caso concreto, acompanho o eminente Ministro Roberto Barroso, no sentido de que está sobejamente comprovado que o réu praticou o crime de peculato, pois, na condição de Deputado Federal, agiu ilícitamente para receber, em proveito próprio, valores destinados ao pagamento de remuneração de seus secretários parlamentares no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001.

### **3.2 Acusação de utilização da Administração Pública para pagamento dos salários de empregados particulares**

A denúncia também sustenta que o réu nomeou como secretários parlamentares Maria Gorete, José de Oliveira Dantas e Roberto de Souza que, porém, seriam funcionários particulares e não desempenhavam qualquer atividade relacionada às funções parlamentares.

Com efeito, muito embora haja congruência da descrição fática contida na peça acusatória, compreendo, em relação a esse ponto da denúncia, que o mosaico de prova coligido aos autos não conduz ao êxito da pretensão punitiva requerida.

Sobre o tema, registro o julgamento da AP 504/DF, Redator do acórdão o Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, que densificou a discussão da matéria ao esclarecer que, na ambiência do direito penal, a atividade de secretário parlamentar *“não se limita ao desempenho de tarefas burocráticas (pareceres, estudos, expedição de ofícios, acompanhamentos de proposições, redação de minutas de pronunciamento, emissão de passagens aéreas, emissão de documentos, envio de mensagens eletrônicas oficiais etc.), compreende outras atividades de apoio intrinsecamente relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, como o atendimento à população ( art.8º do Ato da Mesa nº 72/97, da Câmara dos Deputados)”*.

Como bem pontuou o eminente Min. Dias Toffoli em seu voto naquele julgamento, as atividades dos secretários parlamentares, *“nos termos do art. 2º do Ato da Mesa nº 72/97, devem ser desempenhados no gabinete parlamentar na Câmara dos Deputados ou no estado de representação do parlamentar – vale dizer, no escritório político do parlamentar em seu estado de representação”*.

Nesse contexto, depreendo que o lastro probatório é insuficiente para demonstrar que referidos secretários parlamentares foram contratados, apenas formalmente, para que recebessem os respectivos salários por meio da Câmara dos Deputados. Entendo, na linha do voto proferido pelo eminente Relator, que a Procuradoria-Geral da República não conseguiu comprovar, neste ponto, a acusação formulada contra o réu.

Toda a prova acusatória limitou-se ao depoimento prestado, em sede de inquérito, por Raimundo Silva Gomes. Não há qualquer outra fonte de corroboração, seja documental ou testemunhal. Ao contrário, a prova testemunhal colhida a respeito dessa parte da acusação é toda no sentido de que os mencionados secretários desempenharam atividades vinculadas ao gabinete do Deputado Federal Silas Câmara.

Com efeito, da prova oral produzida em juízo, tem-se que os secretários parlamentares Maria Gorete Aguiar Gomes, José de Oliveira Dantas e Roberto Souza da Silva desempenharam no estado de representação do parlamentar, atividades correlatas ao cargo exercido, compreendendo, nessa dimensão, atividades de acompanhamento interno e externo de assuntos de interesse do parlamentar e outras atividades afins inerentes ao respectivo gabinete.

Assim, de acordo com o panorama fático-processual aferido nos autos, não há elementos suficientes para condenação nesse ponto da denúncia, pois a Procuradoria-Geral da República não se desvencilhou do ônus de comprovar que os mencionados secretários parlamentares exerceram exclusiva atividade privada para o réu Silas Câmara sob as expensas da Câmara dos Deputados.

Relembro que, no processo criminal, a dúvida sempre milita em favor do réu, em razão do velho brocardo jurídico *in dubio pro reo*, que é uma das derivações do princípio da presunção de inocência ou não-culpabilidade, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, o qual deve ser aplicado no momento de valoração probatória.

Sendo assim, acompanho o Ministro Roberto Barroso e absolvo o réu em relação a essa específica parte da denúncia.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, **acompanho integralmente** o eminente Ministro Relator e **julgo parcialmente procedente** esta ação penal para condenar o Deputado Federal Silas Câmara pela prática do crime de peculato em razão de entender provado que, valendo-se de sua condição de agente público, agiu ilicitamente para receber, em proveito próprio, valores destinados ao pagamento de remuneração de seus secretários parlamentares, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001.

### 4. Dosimetria e demais aspectos relacionados à condenação

No que diz respeito à dosimetria, o eminente Relator propõe a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, de 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Entendo que as circunstâncias desfavoráveis consideradas, que estão ao entorno do delito, cuja tipificação é inquestionável, indicam precisamente para esse quantitativo de pena, tal como o Ministro Roberto Barroso aponta no voto que apresenta.

De igual modo, estou de acordo com o acréscimo de 1/6 (um sexto) decorrente da continuidade delitiva verificada, nos termos do art. 71 do Código Penal, **resultando em uma pena final de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 123 (cento e vinte e três) dias-multa**, com valor do dia-multa fixado em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente (art. 49, § 1º, do Código Penal). A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, conforme dispõe o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal e, corretamente, indicado pelo Ministro Relator.

Acompanho, também, o voto do eminente Relator quanto aos demais aspectos e corolários da condenação.

É como voto.